

LINHA DO TEMPO DOS PROCESSOS RELATIVOS À CHACINA DE UNAÍ

BREVE HISTÓRICO: Os crimes ocorreram no contexto de fiscalização de rotina, assim considerada pela Delegacia do Trabalho de Minas Gerais, embora houvesse denúncias de exploração de trabalhadores na região.

As investigações ficaram a cargo da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, sendo que, em julho de 2004, anunciaram o desvendamento do caso, com o indiciamento de nove pessoas, entre mandantes, intermediários e executores.

Aldérico Mânica é fazendeiro, irmão de Norberto Mânica, alvo frequente de fiscalizações em suas propriedades rurais, a maioria delas realizadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva, lotado na Gerência de Paracatu. Em depoimento à Polícia Federal, admitiu ter ameaçado de morte o referido fiscal em novembro de 2003. Foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) e condenado à pena de 100 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. Cumpriu 26 dias de prisão cautelar. Por força de decisão da 4ª Turma do TRF-1, foi anulado o júri com determinação de submissão da Aldérico a novo julgamento. Três dias antes da decisão tomada pelo TRF-1, a defesa de Norberto Mânica juntou aos autos escritura pública de declaração, firmada por Norberto, por meio da qual este assumiu o mando do assassinato de Nelson José da Silva, isentando seu irmão corréu de toda e qualquer responsabilidade pelo evento criminoso.

Norberto Mânica é fazendeiro, irmão de Antério Mânica, também sofria fiscalizações frequentes em suas propriedades rurais. Foi acusado de haver sido mandante dos crimes, em conjunto com o seu irmão. A condenação a ele imposta pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) foi confirmada pelo TRF-1, com redução da pena para 65 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. Cumpriu 01 ano, 05 meses e 06 dias de prisão cautelar, tendo sido colocado em liberdade em 28.11.2006, por força de *habeas corpus* concedido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Hugo Alves Pimenta é empresário cerealista (proprietário da *Huma Transportes*, em Unaí, e *Huma Cereais Ltda.*, no DF) e acusado de ser intermediário das execuções das vítimas, mediante o pagamento de R\$ 45.000,00 pelas quatro mortes. A condenação a ele imposta pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) foi confirmada pelo TRF-1, com redução da pena para 31 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. Cumpriu 01 ano, 08 meses e 03 dias de prisão cautelar.

José Alberto de Castro, conhecido como Zezinho, é empresário (proprietário da *Lucky – Flocos de Cereais*, em Contagem, MG) e representante da empresa *Huma* em Belo Horizonte. Foi acusado de haver sido intermediário na contratação dos executores, a pedido do amigo Hugo Alves Pimenta. Para tanto,

mantivera contato com o sitiante Francisco Elder Pinheiro, o qual arregimentara o grupo. A condenação a ele imposta pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) foi confirmada pelo TRF-1, com redução da pena para 58 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. Cumpriu *04 meses e 08 dias* de prisão cautelar, tendo sido colocado em liberdade em dezembro de 2004, por força de *habeas corpus* concedido pelo TRF-1.

William Gomes de Miranda foi acusado de ter sido contratado para atuar como motorista dos pistoleiros durante a chacina, além de fazer o levantamento dos passos dos auditores fiscais do trabalho depois que estes deixassem o hotel em que estavam hospedados em Unaí. Contudo, o veículo Gol vermelho que conduzia acabou tendo um pneu furado, razão pela qual não se fez presente na cena dos crimes. Por sua participação, confessou haver recebido R\$ 11.000,00. A pena a ele imposta pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) foi de 56 anos de reclusão, mantida pelo TRF-1, mas reduzida para 46 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Ag. em REsp. 992.465/MG). Cumpriu prisão cautelar de agosto de 2004 a 26.02.2011 e, recapturado em 24.05.2011, segue preso desde então.

Erinaldo de Vasconcelos Silva foi acusado e condenado como um dos executores dos homicídios e responsável pelos disparos que vitimaram Erastótenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Ailton Pereira de Oliveira, a convite de seu comparsa, Rogério Alan Rocha Rios. Confessou haver sido procurado por Francisco Elder Pinheiro, com quem pactuou a execução dos crimes mediante paga de R\$ 17.000,00. A pena a ele imposta pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) foi de 63 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, seguindo preso desde agosto de 2004.

Rogério Alan Rocha Rios foi acusado e condenado como um dos executores dos homicídios e responsável pelos disparos que vitimaram Nelson José da Silva, o verdadeiro alvo dos mandantes, conforme admitiu. Encarregou-se ainda de recolher os aparelhos telefônicos celulares das vítimas e jogá-los em um riacho. Confessou haver recebido a paga de R\$ 6.000,00. A pena a ele imposta pelo Tribunal do Júri Federal de Belo Horizonte (9ª Vara Criminal) foi de 94 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de quadrilha e quatro homicídios triplamente qualificados.

Francisco Elder Pinheiro foi apontado como o encarregado de montar a estrutura logística para os crimes e de também ter acompanhado a execução do plano pessoalmente. Confessou haver sido o responsável pela contratação dos executores, bem como pelo recebimento do dinheiro das mãos de José Alberto de Castro e de ter feito a divisão entre os participantes da empreitada. Faleceu em 07.01.2013, vítima de um AVC.

Humberto Ribeiro dos Santos, conhecido como Beto, foi apontado como o encarregado de apagar uma das evidências do crime. Após os assassinatos, fora contratado por Erinaldo de Vasconcelos Silva para arrancar a folha do livro de registros do Hotel Athos, em Unaí, onde os executores estiveram hospedados, pois Rogério Alan Rocha Rios lembrou-se de haver fornecido seus dados verdadeiros ao registrar-se no estabelecimento. Não estabeleceu preço pelo serviço. O delito pelo qual foi denunciado (CP – art. 348) acabou alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

I - Ação Penal n.º **0036441-22.2004.4.01.3800**

Réus: **NOBERTO MÂNICA**
HUGO ALVES PIMENTA
JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
WILLIAM GOMES DE MIRANDA
ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA
ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS
FRANCISCO ELDER PINHEIRO
(falecido em 07.01.2013)

Vítimas: **ERASTÓTENES DE ALMEIDA GONSALVES**
JOÃO BATISTA SOARES LAGE
NELSON JOSÉ DA SILVA
AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

28.01.2004: Data dos fatos;

30.08.2004: Oferecimento da denúncia (fls. 02A/12A);

31.08.2004: Distribuição e Recebimento da denúncia (fl. 1130);

14.09.2004: Interrogatórios dos réus, **HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS** (fls. 1232/1237) e **WILLIAM GOMES DE MIRANDA** (fls. 1240/1247);

15.09.2004: Interrogatórios dos réus, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 1255/1256), JOSÉ ALBERTO DE CASTRO (fls. 1257/1258), ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA (fls. 1259/1262) e ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (fls. 1263/1266);

16.09.2004: Interrogatório do réu NOBERTO MÂNICA (fls. 1278/1295);

20.09.2004: Aditamento da denúncia com o seu recebimento (fls. 13-A e 16-A);

20.09.2004: Interrogatório do réu, FRANCISCO ELDER PINHEIRO (fls. 1372/1379 e 1386/1295);

23.09.2004: Interrogatório do réu, HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 1446/1448);

29.09.2004: Interrogatórios dos réus, ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (fls. 1449/1450) e ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA (fls. 1451/1455);

18.10 a 18.11.2004: Audiência de Instrução e Julgamento;

25.11.2004: Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 2446/2459) e pela Assistência da Acusação (fls. 2460/2461);

09.12.2004: Alegações Finais pelas Defesas;

10.12.2004: Decisão de Pronúncia com decretação de prisão preventiva (fls. 2546/2605);

24.01.2005: Interposições de Recursos em Sentido Estrito pelos réus (fls. 2917, 2918, 2919, 2920, 3001, 3101/3102, 3160/3161, 3172 e 3230);

24.01.2005: Contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 3294/3320);

26.01.2005: Decisão de ratificação da pronúncia pelo Juiz Singular (fls. 3323/3324);

03.02.2005: Remessa ao TRF-1ª Região;

11.02.2005: Recebimento do feito no TRF-1 (fl. 3337);

30.05.2005: Parecer da Procuradoria Regional Federal (fls. 3339/3448);

24.01.2006: Decisão confirmatória da pronúncia, relatada pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, em relação aos recorrentes, NORBERTO MÂNICA, HUGO ALVES PIMENTA, JOSÉ ALBERTO DE CASTRO e HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS;

09.02.2006: Embargos Declaratórios opostos por três embargantes (fls. 3584/3593, 3594/3601 e 3602/3604);

22.02.2006: Interposição de Recurso Extraordinário pelo recorrente, ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (fls. 3610/3626);

13.06.2006: Rejeição dos embargos declaratórios (fl. 3738);

11.09.2006: Interposição de Recurso Especial pelos recorrentes, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 3819/3838) e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO (fls. 3872/3905), bem como de Recurso Extraordinário também por eles, às fls. 3852/3870 e 3929/3940, respectivamente;

27.09.2006: Interposição de Recursos Extraordinário (fls. 4001/4021) e Especial (fls. 4034/4078), por NORBERTO MÂNICA; ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA (fls. 1259/1262) e ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (fls. 1263/1266);

11.12.2006: Contrarrazões aos Recursos Extraordinários pelo Ministério Público Federal (fls. 4125/4143);

14.05.2007: Interposição de Recurso Especial pelo recorrente, HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 4270/4277);

31.05.2007: Contrarrazões aos Recursos Especiais pelo Ministério Público Federal (fls. 4326/4338);

16.01.2008: Decisão de inadmissibilidade dos Recursos Especiais interpostos por HUGO ALVES PIMENTA, JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, NORBERTO MÂNICA e HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 4453/4459);

16.01.2008: Decisão de inadmissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos por ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS, HUGO ALVES PIMENTA, JOSÉ ALBERTO DE CASTRO e NORBERTO MÂNICA (fls. 4460/4463);

16.12.2010: Decisão de inadmissibilidade de Recursos Especiais interpostos por JOSÉ ALBERTO DE CASTRO e HUGO ALVES PIMENTA (fls. 4849/4850);

22.02.2011: Rejeição dos embargos declaratórios (fl. 4883);

24.03.2011: Recurso Extraordinário interposto por HUGO ALVES PIMENTA (fls. 4894/4909);

28.04.2011: Decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário manejado por HUGO ALVES PIMENTA (fls. 4917/4921);

10.05.2011: Interposição de Agravo de Instrumento por HUGO ALVES PIMENTA (fls. 4924/4929);

02.08.2011: Rejeição do Agravo de Instrumento (fls. 4962/4965);

29.11.2011: Rejeição do Agravo Regimental (fls. 4997/5002);

26.03.2012: Rejeição do Agravo de Instrumento manejado por JOSÉ ALBERTO DE CASTRO (fls. 5005/5006);

10.07.2013: decisão de extinção parcial da punibilidade pela PRESCRIÇÃO em relação aos réus, HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (CP – art. 348) e NOBERTO MÂNICA (CP – artigos 203, *caput*, e 329, *caput*);

31.08.2013: Realização da sessão do Tribunal do Júri, com a condenação dos réus ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA, ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS e WILLIAM GOMES DE MIRANDA, bem como a absolvição deste pelo crime do art. 288 do Código Penal (fls. 7273/7397);

10.09.2013: Rejeição dos embargos declaratórios (fls. 7933/7935);

20.10.2015: Juntada de ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA celebrado entre o Ministério Público Federal e o réu, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 9266/9276);

22.10.2015: Desmembramento do feito em relação ao réu colaborador (fls. 9282/9288);

30.10.2015: Realização da sessão do Tribunal do Júri, com a condenação dos réus, NORBERTO MÂNICA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO (fls. 9392/9400);

11.11.2015: Realização da sessão do Tribunal do Júri, com a condenação do réu, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 9464/9469), cuja sentença foi retificada às fls. 9471/9476;

16.11.2015: Interposição de Apelação por HUGO ALVES PIMENTA (fl. 10177);

27.01.2016: Rejeição dos Embargos Declaratórios opostos por HUGO ALVES PIMENTA (fl. 10244/10245);

10.02.2016: Interposição de Apelação pelo Ministério Público Federal para a redução da pena aplicada ao réu colaborador;

05.04.2016: Apresentação de contrarrazões de apelação pelo recorrido, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 10258/10264);

30.05.2016: Apresentação das razões recursais pelo recorrente, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 10276/10290);

09.06.2016: Apresentação de contrarrazões de apelação pelo recorrido, HUGO ALVES PIMENTA (fls. 10291/10332);

18.08.2016: Apresentação do parecer pela Procuradoria Regional Federal – 1ª Região (fls. 10353/10369);

16.03.2017: Interposição de Apelação pelo recorrente, NORBERTO MÂNICA (fls. 10430/10538);

28.03.2017: Interposição de Apelação pelo recorrente, JOSÉ ALBERTO DE CASTRO (fls. 10541/10589);

11.04.2017: Apresentação do parecer pela Procuradoria Regional Federal – 1ª Região (fls. 10596/10633);

19.11.2018: TRF-1, por sua 4ª Turma, dá provimento parcial aos apelos das defesas, para o fim de reconhecimento da continuidade delitiva, afastando-se a regra do concurso material, com a redução das penas aplicadas a três recorrentes, nos seguintes termos (fls. 10840/10841):

- a) NORBERTO MÂNICA: de 98 para 65 anos de reclusão;
- b) JOSÉ ALBERTO DE CASTRO: de 96 para 58 anos de reclusão;
- c) HUGO ALVES PIMENTA: de 47 para 31 anos de reclusão.

01.03.2019: Conclusão para julgamento dos Embargos de Declaração.

II - Ação Penal n.º 0008946-85.2013.4.01.3800

Réu: ANTÉRIO MÂNICA

28.01.2004: Data dos fatos;

30.08.2004: Oferecimento da denúncia (fls. 02A/12A);

31.08.2004: Distribuição e Recebimento da denúncia (fl. 1130);

16.09.2004: Decretação da Prisão Preventiva do réu (fls. 1300/1306);

17.09.2004: Cumprimento do mandado de prisão preventiva (fl. 1344);

20.09.2004: Aditamento da denúncia com o seu recebimento (fls. 13-A e 16-A);

20.09.2004: Interrogatório do réu (fls. 1412/1420);

18.10 a 18.11.2004: Audiência de Instrução e Julgamento;

25.11.2004: Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 2446/2459) e pela Assistência da Acusação (fls. 2460/2461);

06.12.2004: Alegações Finais pela Defesa (fls. 2531/2544);

10.12.2004: Decisão de Pronúncia (fls. 2553/2612);

16.12.2004: Cumprimento do alvará de soltura do réu (fl. 3134);

17.01.2005: Arguição de incompetência superveniente do Juízo Monocrático, decorrente de haver o réu sido investido no cargo de Prefeito Municipal de Unaí (fl. 3289);

26.01.2005: Decisão determinando a remessa do feito no TRF-1, para a apreciação do pedido de desmembramento (fls. 3332/3333);

11.02.2005: Distribuição do feito no TRF-1 (fl. 3341), com remessa à Procuradoria Regional Federal;

30.05.2005: Parecer da Procuradoria Regional Federal favoravelmente ao desmembramento do feito (fls. 3349/3458);

22.06.2005: Decisão, da lavra do Desembargador Federal Hilton Queiroz, determinando o desmembramento do processo em relação ao réu, detentor do foro por prerrogativa de função (fls. 3470/3472);

25.08.2006: Apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 3670/3693);

09.10.2006: Apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 3697/3718);

25.01.2008: Relator suspende o processo em relação ao réu até que julgados os executores corréus (fls. 3989/3993);

27.05.2011: Requisição de informações, formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por sua Corregedoria Nacional, acerca do andamento processual, para alimentar o Programa Justiça Plena (fls. 4125/4143);

07.07.2011: Requerimento formulado pela defesa para que o réu seja submetido ao imediato julgamento (fls. 4098/4102);

21.03.2012: Ministério Público Federal reitera o pedido de sobrestamento do feito (fls. 4122/4123);

15.01.2013: Decisão do TRF-1 de remessa do feito ao 1º Grau de Jurisdição, tendo em vista o término do mandato de prefeito municipal, pelo réu (fl. 4147);

05.02.2013: Remessa dos autos à Subseção Judiciária de Unaí (fl. 4151);

10.07.2013: Decisão de extinção parcial da punibilidade pela PRESCRIÇÃO em relação ao réu e no que tange ao delito capitulado pelo artigo 203, *caput*, do Código Penal (fls. 4190/4192);

05.11.2015: Realização de sessão de julgamento do Tribunal do Júri (9ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte), condenando-se o réu (fls. 5074/5079);

09.11.2015: Interposição de apelação pela defesa (fl. 5772);

17.11.2015: Decisão de recebimento da apelação (fls. 4917/4921);

01.07.2016: Distribuição da Apelação no TRF-1, sob a Relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro (fl. 5807);

08.09.2016: Apresentação das razões de apelação pelo recorrente/réu (fls. 5816/5848);

16.09.2016: Apresentação das contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 5850/5856);

27.10.2016: Apresentação do parecer pela Procuradoria Regional Federal (fls. 5865/5895);

16.11.2018: Juntada, pela defesa, de escritura pública de declaração, firmada pelo corréu Norberto Mânica, assumindo o mando do crime e isentando o irmão de qualquer responsabilidade, o réu ANTÉRIO MÂNICA (fls. 5980/5982);

19.11.2018: TRF-1, por maioria e em divergência ao voto do Relator, anula o júri do recorrente, Antério Mânica, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e determina a realização de novo júri popular (fls. 6038/6039). Relator para o acórdão: Desembargador Federal Néviton Batista Guedes;

01.03.2019: Interposição de Recursos Especial (fls. 6046/6065) e Extraordinário (fls. 6066/6087);

07.03.2019: Conclusão para juízo de admissibilidade.